

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTOS NA ORIGEM Nº: 5071521-44.2019.8.13.0024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

contra as r. Decisões Interlocutórias proferidas em 25/07/2025 (ID 10502254638), 24/08/2025 (ID 10520003504), 28/08/2025 (ID 10526998528) e 02/09/2025 (ID 10530333782), pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Murilo Silvio de Abreu, nos autos do Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024.

Tais decisões, em conjunto, deixaram de homologar os termos de compromisso já firmados com as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) NACAB e GUAICUY, impuseram, de ofício, novos critérios e valores para a ATI AEDAS, determinaram que as Instituições de Justiça submetam novos Termos Aditivos ao Termo de Compromisso de 2023, com exclusão de Cláusulas previamente ajustadas (1.1.1 e 4.1), e rejeitaram os embargos de declaração opostos pelas Instituições de Justiça Agravantes, consolidando, assim, uma redefinição judicial indevida acerca da gestão de recursos atribuída às Instituições de Justiça pelo Acordo Judicial de Reparação Integral.

Cumpre informar que figura como Agravada a VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.592.510/0001-54, com sede na Praia de Botafogo, nº 186, salas 1.101, 1.701 e 1.801, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.350-145, representada por seus advogados constituídos nos autos (procuração de ID 61600233 dos autos de origem).

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público

FELIPE AUGUSTO
CARDOSO
SOLEDADE:0167
Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO CARDOSO
SOLEDADE:0167
Dados: 2025.09.16 16:39:24
-03'00'
Felipe Augusto Soledade
Defensor Público

BRAULIO SANTOS
RABELO DE
ARAUJO:0972
Assinado de forma digital por
BRAULIO SANTOS RABELO DE
ARAUJO:0972
Dados: 2025.09.16 16:39:46 -03'00'

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público

RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Referência: 5071521-44.2019.8.13.0024

Juízo de origem: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Agravantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravado: VALE S.A.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COLEDA CÂMARA

ÍNCILITOS DESEMBARGADORES

Sumário:

1. RELATÓRIO.....	2
2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE	6
2.1. PREVENÇÃO	7
3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DAS DECISÕES AGRAVADAS.....	8
3.1. DO IMPULSO OFICIAL E DA INICIATIVA DAS PARTES	8
3.2. DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA	13
3.3. DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA	14
3.4. DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO	18
3.5. DA NATUREZA DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES	20
3.6. DA INDEVIDA INGERÊNCIA JUDICIAL NA GESTÃO E ALOCAÇÃO DE RECURSOS: AFRONTA À ANÁLISE TÉCNICA E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE	27
3.6.1. <i>Contradição ao cancelar o estudo global e ao refutá-lo para a AEDAS</i>	28
3.6.2. <i>Aumento injustificado para uma ATI, sem fundamentação técnica</i>	28
3.6.3. <i>Erro na decisão do Juízo sobre a CAMF propor valor de RH maior do que o solicitado pelo Nacab</i> 29	
3.6.4. <i>Decisão contrária ao princípio da economicidade</i>	29
3.6.5. <i>Premissa falsa de que as Regiões 1 e 2 estariam recebendo valores reduzidos em comparação a outras regiões</i>	30
3.7. DO RISCO DE DESCONTINUIDADE, ATRASOS, PREJUÍZOS À EFETIVIDADE DA REPARAÇÃO AOS ATINGIDOS E INSEGURANÇA JURÍDICA 31	
4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL	32
5. DOS PEDIDOS	34

Ementa: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AJRI/BRUMADINHO) – ATIs (NACAB, GUAICUY E AEDAS) – DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE (i) NEGAM HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS DAS ATIs NACAB E GUAICUY; (ii) MAJORAM, DE OFÍCIO, CRITÉRIOS E VALORES PARA A ATI AEDAS; E (iii) DETERMINAM A APRESENTAÇÃO DE NOVOS TERMOS COM SUPRESSÃO DE CLÁUSULAS – CABIMENTO (ART. 1.015, PAR. ÚN., CPC; TEMA 988/STJ) E TEMPESTIVIDADE – AFRONTA À AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA NA GESTÃO DOS RECURSOS (AJRI, CLÁUSULAS 4.4.11 E 5.1) – DECISÕES EXTRA/ULTRA PETITA (ARTS. 141 E 492, CPC) – OFENSA AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA (ARTS. 9º E 10, CPC) – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, CF; ARTS. 11 E 489, §1º, CPC) – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE – RISCO DE DESCONTINUIDADE DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO E PREJUÍZO À EFETIVIDADE DA REPARAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 1.019, I, CPC – REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA SUSPENDER OS EFEITOS DAS DECISÕES AGRAVADAS QUANTO À AEDAS E DETERMINAR A IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS DAS REGIÕES 03, 04 E 05.

Anexo: cópias da (1) Petição inicial, (2) Procurações outorgadas aos advogados do agravado, (3) Acordo Judicial de Reparação Integral, (4) Deliberação IJs, (5) Decisão que homologa a Deliberação IJs, (6) Petição que ensejou a decisão agravada, (7) Ofício CAMF 08/2025, (8) Termo Aditivo ao Termo de Compromisso com o GUAICUY, (9) Termo Aditivo ao Termo de Compromisso com o NACAB, (10) Decisão Interlocutória proferida em 25/07/2025, (11) Embargos de Declaração opostos em 08/08/2025, (12) Ofício CAMF 02/2025, (13) Ofício CAMF 25/2025, (14) Ata de entendimentos entre as Instituições de Justiça e a Entidade Gestora para a execução da proposta definitiva de parte dos recursos do Anexo I.1 do Acordo Judicial para Reparação Integral, (15) Decisão Interlocutória proferida em 24/08/2025, (16) Decisão Interlocutória proferida em 28/08/2025, (17) Embargos de Declaração opostos em 28/08/2025, (18) Decisão Interlocutória proferida em 02/09/2025, (19) Ofício Conjunto IJs, de 02/09/2025, à CAMF, (20) Ofício GUAICUY 54/2025, (21) Ofício GUAICUY 64/2025, (22) Ofício CAMF 33/2025, (23) Decisão Procedimento Administrativo nº 1500.01.0256100/2025-76.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da Ação Civil Pública nº 5071521-44.2019.8.13.0024, que visa ao acompanhamento do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) dos danos decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

De fato, versam os autos sobre Cumprimento de Sentença, decorrente do referido Acordo, homologado pela Presidência deste Tribunal de Justiça, em 04 de fevereiro de 2021, em especial na parte voltada à implementação do Anexo I.1, referente à realização de projetos para as demandas das comunidades, que envolve o cumprimento das Cláusulas 4.4.1 e 4.4.1.1:

A quantia de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) será destinada ao custeio e operacionalização dos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas constantes do Anexo I.1. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá, nos termos do capítulo 8 deste Acordo, mediante a liberação do valor das quantias depositadas judicialmente.

Dos valores previstos neste anexo, a quantia mínima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) será reservada a projetos de crédito e microcrédito para as pessoas atingidas.

Ressalte-se que a Cláusula 5.1 do Acordo conferiu aos Ministérios Públicos (Federal e Estadual) e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, doravante, Instituições de Justiça - IJs, a prerrogativa de definir a "forma de gestão dos recursos", após a participação das comunidades atingidas e com o apoio das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), sempre "observado o teto do Anexo":

O detalhamento, monitoramento e fiscalização dos Projetos indicados no Anexo I.1, obrigação de pagar da Vale, serão realizados mediante participação das comunidades atingidas em cada território, as quais definirão os projetos de seu interesse, com apoio das Assessorias Técnicas Independentes. A forma de gestão dos recursos será apresentada ao juízo pelos Ministérios Públicos e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da homologação deste Acordo, assegurada a participação das pessoas atingidas e a estrutura adequada, observado o teto do anexo.

Para viabilizar essas estruturas de apoio, as Instituições de Justiça celebraram termos de compromisso com as ATIs, estabelecendo as condições para sua atuação no âmbito do Anexo I.1.

Ocorre que, a partir da Decisão de ID 10502254638, proferida em 25/07/2025, o Juízo deixou de homologar os termos aditivos aos termos de compromisso firmados com as ATIs NACAB e GUAICUY, entendendo necessária a apresentação de informações complementares pelas Instituições de Justiça. Contra essa Decisão, em 08/08/2025, foram opostos Embargos de Declaração (ID 10513526438), nos quais se apontaram inconsistências na Decisão e se requereu a homologação dos referidos termos.

Em seguida, em 24/08/2025, sobreveio a Decisão de ID 10520003504, por meio da qual o Juízo rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos e questionou o estudo elaborado pela Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF), determinando uma nova forma de cálculo apenas em relação à ATI AEDAS, a ser realizada pela referida coordenação, além de determinar que as Instituições de Justiça informassem sobre eventual requerimento de liberação de repasses financeiros para as ATIs NACAB e GUAICUY.

Na sequência, em 28/08/2025, foi proferida a Decisão de ID 10526998528, pela qual se determinou fosse oficiada a ATI AEDAS para que informasse se teria interesse em prosseguir com o assessoramento técnico, diante dos valores majorados pelos cálculos determinados pelo Juízo na Decisão embargada, de ID 10520003504. Ainda nessa data, foram opostos novos Embargos de Declaração (ID 10527545138), nos quais se sustentou a existência de contradição na Decisão de ID 10526998528, porquanto o Juízo, ao mesmo tempo em que deixou de homologar os termos de compromisso celebrados com as ATIs NACAB e GUAICUY, determinou que as Instituições de Justiça informassem sobre eventual requerimento de liberação de repasses financeiros às referidas entidades.

Por fim, em 02/09/2025, foi proferida a Decisão de ID 10530333782, que rejeitou os Embargos de Declaração de ID 10527545138 e determinou que as Instituições de Justiça apresentassem novos termos de compromisso, com supressão das Cláusulas 1.1.1 e 4.1.

O presente **recurso volta-se, assim, contra a intervenção judicial na gestão dos recursos do Anexo I.1 do Acordo, que versa sobre os "Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas"**.

Ainda para a devida compreensão do presente recurso, faz-se mister contextualizar a dinâmica do Anexo I.1 do AJRI: a operacionalização e gestão desses projetos são, atualmente, de responsabilidade da **Entidade Gestora (EG), um conjunto de entidades, liderada pela Cáritas brasileira**, que foi selecionada pelas Instituições de Justiça e que atua na gestão dos recursos do referido Anexo, em uma iniciativa piloto de R\$ 300 milhões, pactuada por meio da Proposta Definitiva.

Por sua vez, as **ATIs** são entidades escolhidas pelas comunidades, em processo promovido e organizado pelas Instituições de Justiça, para prestarem assessoria técnica, garantindo que a participação das pessoas seja informada e efetiva na definição, monitoramento e fiscalização desses projetos.

Nesta linha, em 17/07/2023, foi firmado o "Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente" (ID 9867178463 do proc. 5071521-44.2019.8.13.0024), estabelecendo a atuação das ATIs, também no âmbito do Anexo I.1, com prazo de vigência fixado em 30 meses, assim, findando em 16/01/2026.

Posteriormente, as IJs, dada a premência na continuidade dos trabalhos desenvolvidos pelas ATIs e a proximidade do encerramento dos Termos, com base em estudo técnico da Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF), materializado nos **Ofícios CAMF nº 02 e 08/2025 (ID 10513526439 e 10438547363 do proc. 5059535-25.2021.8.13.0024, respectivamente)**, definiram os recursos complementares necessários para o assessoramento técnico até o final da execução da Proposta Definitiva do Anexo I.1, totalizando o valor de R\$62.526.696,28, conforme homologado pela **Decisão de ID 10425547265 dos autos 5059535-25.2021.8.13.0024**.

Esse estudo da CAMF, detalhado no Ofício CAMF nº 02/2025 (ID 10513526439), foi construído considerando o valor estimado disponível em conta de cada ATI e as atividades específicas demandadas pela Entidade Gestora do Anexo I.1. A CAMF, em sua atuação, buscou conciliar a manutenção da estrutura das ATIs para o adequado assessoramento técnico com o princípio da economicidade, realizando uma análise pormenorizada das estruturas de RH de cada assessoria para propor um teto orçamentário condizente com a continuidade das atividades sem desmobilização excessiva.

Antes de prosseguir, vê-se necessária a elucidação do papel da CAMF, como auxiliar técnica das IJs, no tocante às ATIs, para o qual, também já previa o Termo de Compromisso em sua Cláusula 2.5:

“2.5. A CAMF realizará acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução dos Planos de Trabalho das ATIs, conforme os termos do Acordo Judicial celebrado em 04 de fevereiro de 2021, no atendimento às comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem B-I e soterramento das Barragens B-IV e IV-A, **promovendo a coordenação e o alinhamento técnico, metodológico e financeiro entre as entidades, visando a transparência, a integração e o bom uso dos recursos**, conforme proposta de trabalho específica da CAMF.” *[g. n.]*

É importante ressaltar que, no prazo assinalado pelas IJs para a celebração do Termo Aditivo, a AEDAS manifestou não desejar seguir pelo valor indicado no estudo CAMF, o qual

estava dentro do teto de R\$62.526.696,28 considerado suficiente, naquele contexto, e homologado.

Além disso, também é importante adicionar que as Instituições de Justiça haviam instaurado um procedimento administrativo (Processo Administrativo n. 1500.01.0256100/2025-76), que apurou irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Reserva do Projeto Paraopeba pela AEDAS, incluindo a aquisição indevida de imóvel em Belo Horizonte e a contratação de consultoria. A conclusão daquele procedimento administrativo foi a de que houve descumprimento do Termo de Compromisso anteriormente firmado com a AEDAS (em 2023), com a determinação da sua rescisão e restituição integral dos valores indevidamente utilizados, resultará na necessidade de publicação de edital para seleção de nova ATI para as Regiões 01 e 02, assegurada a participação social informada.

É esse o relato de todo o processado.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente Agravo de Instrumento é cabível e tempestivo, nos termos do Código de Processo Civil.

As Decisões agravadas possuem natureza de decisão interlocutória, proferidas em fase de cumprimento de acordo judicial homologado, que se enquadram perfeitamente no rol do **art. 1.015, parágrafo único, do CPC**, que dispõe: *"Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Adicionalmente, ainda que assim não se entendesse, as Decisões que impõem um aumento significativo de despesas com o assessoramento técnico independente e interferem diretamente na autonomia de gestão das Instituições de Justiça (definida em Acordo Judicial) podendo causar lesão grave e de difícil reparação, justificam o cabimento do agravo com base na **taxatividade mitigada** do Art. 1.015 do CPC, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1696396/MT e 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – Tema 988).

Note-se que a Decisão originária (ID 10502254638), proferida em 25/07/2025, foi objeto de Embargos de Declaração, opostos em 08/08/2025 (ID 10513526438), os quais interromperam o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Com a rejeição desses embargos em 24/08/2025 (ID 10520003504), o prazo de 30 dias para recorrer reiniciou integralmente.

Contudo, sobrevieram novos Embargos de Declaração (ID 10527545138), em 28/08/2025, os quais novamente interromperam a contagem do prazo recursal. Somente em 02/09/2025, com a Decisão de ID 10530333782, que rejeitou os embargos, é que o prazo recursal tornou a fluir.

Considerando que os recorrentes são o Ministério Público e a Defensoria Pública, aplica-se a contagem em dobro prevista no art. 180 do CPC, de modo que o prazo recursal é de 30 dias úteis. Assim, o Agravo interposto em 15/09/2025 é tempestivo, alcançando não apenas a última Decisão (ID 10530333782), mas também as anteriores (IDs 10502254638 e 10520003504), que compõem o encadeamento decisório ora impugnado.

2.1. PREVENÇÃO

Preceitua o art. 930, parágrafo único, do CPC que o primeiro recurso tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, ou seja, exatamente o que ocorre no caso em análise.

As Ações Civis Públicas¹ do caso de Brumadinho tramitam conexas e tiveram seu primeiro recurso apreciado pela Colenda 19ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, conforme se verifica por Agravos de Instrumento anteriores, a saber: n. 1.0000.19.016103-4/001 e n. 1.0000.19.111183-001, interpostos pela Vale S.A.

Por sua vez, o art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelece que:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa,

¹ De números 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5087481-40.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5071521-44.2019.8.13.0024.

ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Portanto, a relatoria do presente cabe ao Exmo. Desembargador Leite Praça, da 19ª Câmara Cível do E. TJMG.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DAS DECISÕES AGRAVADAS

Conforme se verá, as Decisões agravadas padecem de graves vícios de legalidade, já que foram proferidas com violação de regras processuais, a exemplo o impulso oficial, da iniciativa e autonomia das partes, bem como o princípio da congruência, além de violarem o contraditório, a ampla defesa e apresentarem deficiência em sua fundamentação.

Além disto, as Decisões incorrem em excesso de judicialização e em desrespeito ao pactuado no próprio Acordo Judicial, afrontando Cláusulas do referido instrumento, violando, assim, os artigos 5º, XXXVI, 127 e 134 da Constituição Federal e o 8º do CPC.

3.1. Do Impulso Oficial e da Iniciativa das Partes

O processo civil move-se por iniciativa das partes, cabendo ao Juízo dar andamento a marcha processual, é exatamente este o disposto no artigo 2º do Código de Processo Civil.

Assim, evita-se que o magistrado aja de ofício, e mantenha-se a inércia da jurisdição, para que apenas as partes possam tomar a iniciativa de buscar a solução de eventual litígio junto ao Poder Judiciário.

São exatamente estas as razões para a existência do princípio da inércia da jurisdição, segundo DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO NEVES:

Existem três motivos que justificam a inércia da jurisdição: (a) o juiz não deve transformar um conflito jurídico em um conflito social, ou seja, ainda que exista uma lide jurídica, as partes envolvidas, em especial o titular do direito material, podem não pretender, ao menos por ora, jurisdicionarizar tal conflito, mantendo uma convivência social pacífica com o outro sujeito (...) (b) seriam sacrificados os meios alternativos de solução dos conflitos, porque a ausência de demanda judicial pode significar que o interessado, apesar de pretender resolver o conflito em que está envolvido, prefere fazê-lo longe da jurisdição (...) (c) perda da indispensável imparcialidade do juiz, considerando-se que um juiz que dá início a um processo de ofício tem a percepção, ainda que aparente, de existência do direito, o que o fará pender em favor de uma das partes. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. JusPodium. São Paulo. 2016. p.5)

No caso dos autos, verifica-se que o Juízo recorrido atuou de ofício de modo a alterar o conteúdo de deliberação das partes, tendo ainda deixado de se pronunciar sobre o que foi requerido (homologação de termos de aditamento), bem como manifestou-se sobre aquilo para o qual não havia nenhum requerimento das partes (suplementação orçamentária para assistente técnico das Instituições de Justiça).

Assim, as Decisões proferidas desafiam a inteligência da jurisprudência deste Tribunal que limita os casos em que o Juízo pode negar homologação ao acordo, como se vê na decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REGULAR REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acordo firmado entre as partes, desde que atendidos os requisitos de validade e formalidade, deve ser homologado pelo juízo, garantindo a solução consensual do litígio. 2. No caso concreto,

o executado outorgou procuração ao seu advogado antes da prolação da sentença, restando plenamente atendido o requisito de representação processual. 3. A ausência de reconhecimento do acordo e a extinção do feito sem resolução do mérito por suposta falta de representação configuram erro material, sanável pela instância recursal. Recurso provido para reformar a sentença e homologar o acordo firmado entre as partes. (Processo: Apelação Cível 1.0000.25.010691-1/0016040740-61.2015.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário Data de Julgamento: 27/05/2025 Data da publicação da súmula: 04/06/2025)

Assim, ainda que entendesse o nobre Juízo monocrático que seria possível um melhor acordo, lhe seria vedado negar a homologação deste por este argumento, já que, por força do primado da iniciativa das partes, apenas estas podem deliberar sobre o mérito do negócio entabulado. Ao Judiciário cabe apenas analisar os requisitos de validade e formalidade.

Neste sentido, agindo de ofício em caso não previsto pela legislação, o Magistrado atuou ilegalmente, viciando, portanto, com nulidade insanável, os atos judiciais ora questionados, por ofensa direta ao artigo 2º do Código de Processo Civil.

Sobre a autonomia das partes, ao homologar o Acordo de Repactuação do Rio Doce, o STF destacou o seguinte:

201. Os requisitos procedimentais dos acordos podem ser extraídos do art. 166 do Código de Processo Civil, do art. 2º da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e do art. 1º, do Anexo III, da Resolução CNJ nº 125/2010 (Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos), que enumeram os princípios aplicáveis à conciliação e à mediação. São eles: os princípios da independência, da isonomia entre as partes, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da decisão informada, da busca do consenso, da boa-fé, da competência, do respeito à ordem pública e às leis vigentes, do

empoderamento e da validação. Em síntese, a lei exige que o procedimento de autocomposição respeite a livre manifestação das partes, que devem ter amplo acesso à informação e estar livres de pressões externas indevidas. A observação do procedimento e do ambiente a partir do qual o acordo se originou é circunstância relevante a ser considerada pelo juiz no momento da sua homologação. (Supremo Tribunal Federal, PET 13157/DF, Relator: Luis Roberto Barroso, Data de Julgamento: 06/11/2025, Tribunal Pleno)

Com efeito, a Cláusula 5.1 do Acordo Judicial é categórica ao atribuir aos Ministérios Públicos e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais a competência para apresentar a "forma de gestão dos recursos":

*5.1 O detalhamento, monitoramento e fiscalização dos Projetos indicados no Anexo I.1, obrigação de pagar da Vale, serão realizados mediante participação das comunidades atingidas em cada território, as quais definirão os projetos de seu interesse, com apoio das Assessorias Técnicas Independentes. **A forma de gestão dos recursos será apresentada ao juízo pelos Ministérios Públicos e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da homologação deste Acordo, assegurada participação das pessoas atingidas e a estrutura adequada, observado o teto do Anexo. [g. n.]***

A intervenção judicial, nesse contexto, deveria limitar-se ao controle da legalidade da forma de gestão apresentada e ao respeito do "teto do Anexo" globalmente homologado.

Adicione-se que a Cláusula 4.4.11 do Acordo também atribui aos Compromitentes a gestão e aplicação dos recursos destinados à contratação de estruturas de apoio, às atividades-meio necessárias ao cumprimento do Acordo Judicial, inclusive das assessorias técnicas, ao dispor que:

4.4.11. A quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes. No caso da não utilização destes valores, o saldo remanescente será utilizado conforme decisão dos compromitentes. [g. n.]

Nesse sentido, da análise judicial sobre os termos aditivos, tem-se como resultado possível apenas a sua homologação integral ou a não homologação pelo reconhecimento de ilegalidades. A negativa de homologação por justificativas ligadas ao mérito dos termos aditivos viola a competência das IJs de definir a forma de gestão dos recursos.

Assim, as **Decisões agravadas, ao recusarem a homologação dos termos aditivos já firmados pelas IJs com as ATIs (exceto AEDAS), e ao imporem, de ofício, um novo critério e um valor distinto para o assessoramento técnico independente pela AEDAS nas Regiões 01 e 02 (R\$29.369.082,65), extrapolam os limites da função jurisdicional.**

Além disso, as Decisões agravadas se mostram contraditórias com aquelas anteriormente proferidas pelo mesmo Juízo, pois, conforme já indicado, em 27/04/2025, foi proferida Decisão que homologou o valor máximo de R\$62.526.696,28 para o custeio integral do assessoramento técnico independente às pessoas atingidas durante a execução da Proposta Definitiva (Decisão de ID 10425547265 dos autos de n. 5059535-25.2021.8.13.0024).

O Juízo não pode substituir a expertise técnica e a capacidade de gestão das Instituições de Justiça e de seus órgãos auxiliares (como a CAMF) na definição detalhada dos custos e orçamentos operacionais dos projetos de reparação. O raciocínio em sentido contrário violaria o disposto na Constituição Federal em seus artigos 5º, XXXVI, 127 e 134, além é claro de subverter o sistema de representação de interesses coletivos em Juízo previsto na Lei 7.347/85, em especial nos seus artigos 5º, I e II.

As IJs, em conformidade com a Cláusula 5.1, apresentaram uma "forma de gestão" (os termos aditivos e a distribuição baseada no estudo da CAMF) que observava o teto global do Anexo e visava à eficiência e à economicidade.

Em suma, a atuação judicial deve se restringir a verificar se os parâmetros gerais do Acordo estavam sendo cumpridos, e não a redefinir orçamentos, majorando valores, sob pena

de desvirtuar a natureza consensual e de autocomposição do Acordo e colocar em risco sua sustentabilidade financeira.

3.2. Do princípio da congruência

Da mesma forma, o Juízo fica adstrito a manifestar-se acerca dos pedidos formulados pelas partes, evitando assim, deixar de apreciar tais pedidos, ou ainda deferir aquilo que não foi requerido por nenhuma das partes, ou além do que foi requerido.

É exatamente esta a determinação dos artigos 141 e 492 ambos do Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado

Portanto, o Juízo fica limitado aos pedidos formulados pelas partes. Na hipótese dos autos isso não aconteceu.

Nenhuma das partes admitidas no processo reivindicou a não homologação do aditivo em tela, nem tampouco a discussão acerca da necessidade de ampliação dos recursos repassados às Assessorias Técnicas Independentes.

No mérito, o argumento de tratamento isonômico entre pessoas atingidas surgiu nos autos, sem qualquer provocação de qualquer das partes. De igual modo, o Juízo negou homologação dos termos aditivos entre as Instituições de Justiça e suas auxiliares, e foi além, para afastar as conclusões de procedimento administrativo anterior complexo, e deferir novo prazo e novos valores (novamente não requeridos pelas partes) às Assessorias Técnicas Independentes.

Assim, toda a parte não requerida é nula, já que proferida *extra petita*, ou seja, sem qualquer pedido das partes processuais.

Não é outro o entendimento da jurisprudência deste Tribunal em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR ACOLHIDA E PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Verifica-se a existência de julgamento extra petita quando há dissonância entre a pretensão deduzida em juízo e a tutela jurisdicional concedida. (art. 492, do NCPC).

3. A existência do vício de julgamento extra petita, quando englobar a integralidade da sentença, acarreta a sua desconstituição integral.

(Processo: Apelação Cível 1.0155.04.006499-2/0010064992-17.2004.8.13.0155 (1) Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes
Data de Julgamento: 04/07/2019

Data da publicação da súmula: 12/07/2019)

Nem se diga, que havia requerimento destas Assessorias Técnicas neste sentido, pois, estas sequer são partes no processo, mas meros terceiros interessados, e do mesmo modo, não constam dos autos petições destas neste sentido.

Portanto, é de se reconhecer como nula a decisão que concede novo prazo e novos valores à Assessoria Técnica Independente, mais especificamente, à AEDAS, já que proferida com violação direta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

3.3. Do princípio da ampla defesa e do contraditório e da não surpresa

Em complementação, há de se reconhecer que a decisão recorrida foi proferida sem que as Instituições de Justiça pudessem argumentar em sentido contrário, já que foram surpreendidas com uma tese de isonomia de tratamento às pessoas atingidas que nunca foi deduzida em Juízo por qualquer parte.

Neste sentido é o disposto no Código de Processo Civil, em seus artigos 9º e 10:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Até porque a tese não se sustenta, já que a suplementação de orçamento deferida via aditivo se assenta nas mesmas bases fáticas, quais sejam, os pedidos das próprias ATIs de verba suplementar necessária para dar seguimento ao acompanhamento de ações do Anexo I.1. Não há, nem nunca houve, tratamento discriminatório, pelas Instituições de Justiça de qualquer assistente técnico.

Neste sentido é importante ler a opinião técnica da Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) acerca do que restou decidido pelo Juízo recorrido, em Ofício de número 33/2025 que ora se junta aos autos:

Em síntese, pode-se ver esse encadeamento lógico:

- *Premissa falsa: CAMF estaria distribuindo recursos.*
- *Conclusão errada: haveria quebra de isonomia entre ATIs.*

- *Critério artificial: média aritmética (+2,75%) para “corrigir” a suposta desigualdade.*
- *Resultado problemático: gera incremento artificial de quadro de pessoal na AEDAS, sem base em necessidades reais ou nas regras do PTr 06.*
- *Efeito final: em vez de corrigir, produz distorções que:*
 - *aumentam custos de forma desigual;*
 - *não respeitam a lógica de cada região;*
 - *comprometem o princípio da economicidade; e*
 - *acabam afetando o modelo de teto da CAMF.*

Portanto, ainda que Sua Excelência, o Juiz de primeiro grau, entendesse equivocada a forma de cálculo adotada, jamais poderia aplicá-la antes de submeter o novo método de cálculo às partes, pois assim agindo suprimiu a ampla defesa e o contraditório, surpreendendo as partes com uma discussão inédita.

Desta forma, quer pela decisão surpresa, quer pela falta de oportunidade de contraditório efetivo pelas Instituições de Justiça, é de se ter como nula a decisão recorrida por afronta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

E a assim o fazendo desafiou a jurisprudência mineira em casos como o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADVOGADO DATIVO. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM GARANTIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO IMPRESCINDÍVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES POSTAS EM ACLARATÓRIOS, CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA SENTENÇA. NULIDADE ABSOLUTA SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu Cumprimento de Sentença promovido por advogado dativo em face do Estado de Minas Gerais, reconhecendo o adimplemento integral da obrigação, apesar de controvérsia sobre a atualização do valor da RPV e a ausência de manifestação prévia do exequente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação ao contraditório e à ampla defesa pela prolação da sentença antes de o exequente ser intimado sobre a manifestação do Estado; (ii) os Embargos de Declaração opostos contra a sentença foram corretamente analisados, à luz dos fundamentos relevantes apresentados; (iii) é devida a atualização da RPV até a data do efetivo pagamento, com eventual expedição de RPV complementar.

III. Razões de decidir

3. Restou evidenciada nulidade absoluta do procedimento, por ofensa ao contraditório substancial e à vedação à decisão surpresa, tendo em vista a ausência de intimação do exequente para manifestar, previamente à prolação da sentença extintiva da demanda executiva, sobre questão relevante apresentada pelo Estado, qual seja, deduções realizadas pelo executado no valor exequendo anteriormente homologado pelo Juízo com repercussão no montante por ele depositado em Juízo.

4. A sentença também não enfrentou argumentos relevantes suscitados em Embargos de Declaração, capazes de infirmar a conclusão alcançada na sentença, resultando em negativa de prestação jurisdicional e afronta ao dever de fundamentação, conforme preconizado nos arts. 11 e 489 do CPC e art. 93, IX, da CF/1988.

5. O reconhecimento da nulidade do procedimento impede o imediato julgamento da causa nesta instância recursal, dada a necessidade de instrução complementar e observância ao duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo e tese: preliminar de nulidade suscitada de ofício, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para correção do procedimento. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento:

"A prolação de sentença em Cumprimento de Sentença sem prévia manifestação do exequente sobre questões novas relevantes, apresentadas pelo executado quando do depósito de valores em Juízo para satisfação do crédito, viola o contraditório substancial e configura nulidade absoluta do procedimento."

"A ausência de enfrentamento de questões relevantes apresentadas em Embargos de declaração, capazes de infirmar a conclusão alcançada na sentença, implica negativa de prestação jurisdicional e impõe a desconstituição do julgado de Primeiro Grau."

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.199938-9/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em BH 04/09/2025, publicação da súmula em 08/09/2025)

3.4. Do Vício de Fundamentação

Há ainda de se reconhecer que a Decisão (ID 10526998528) que renova prazo de negociação de proposta de aditivo, e majora recursos suplementares para acompanhamento das ações do Anexo I.1, carece de fundamentação suficiente.

Este dever de fundamentação das decisões judiciais reside nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e arts. 11 e 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

art. 93 (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de

nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Código de Processo Civil:

Artigo 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Diga-se, ainda, que a mera menção à isonomia de tratamento às pessoas atingidas não pode ser entendida como fundamento suficiente para afastar todo o analisado em processo administrativo complexo conduzido por meses pelas Instituições de Justiça com apoio da CAMF.

Até porque, o argumento de isonomia (conceito jurídico indeterminado) não foi desdobrado de modo a explicar o motivo de sua aplicação no caso concreto, ou ainda, em que sentido a suplementação orçamentária já definida teria privilegiado este ou aquele atingido em especial.

De forma análoga o Supremo Tribunal Federal, mediante entendimento sumulado no verbete vinculante 37, orienta às cortes do país a não reajustar salários de servidores públicos com base em simples argumento de isonomia, o que violaria o primado da separação de poderes. Em mesma medida, ao reajustar suplementação orçamentária de assistentes técnicos das partes, o Juízo estaria ultrapassando os limites da jurisdição ordinária, transformando o magistrado em responsável pela gestão dos recursos do acordo, em substituição às Instituições de Justiça.

De modo que a Decisão recorrida é absolutamente nula, já que proferida em ofensa aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, com violação do contraditório e ampla defesa com surpresa para as partes, já que o fundamento de decidir não foi objeto de nenhum pedido, nem mesmo submetido previamente pelo Juízo às partes.

3.5. Da Natureza das Assessorias Técnicas Independentes

O direito à assistência por Assessoria Técnica Independente é relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, e por isso, merece algumas considerações prévias à análise do caso em tela.

A Lei Mineira 23.795/2021 que instituiu a Política Estadual de Atingidos por Barragens estabeleceu em seu artigo 3º, VIII:

"São direitos dos atingidos por barragens: (...) VIII - direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser

custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento."

A Lei Federal nº 14.750/2023 (pós-acordo) que alterou a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) em seu parágrafo único do artigo 12-C incluiu o direito a que:

"O reassentamento de desabrigados será executado pelo poder público e será acompanhado por assessoria independente, de caráter multidisciplinar, custeada pelo empreendedor, mediante negociação com a comunidade afetada".

De modo ainda mais geral a Lei Federal nº 14.755/2023 (também pós-acordo) que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens estabeleceu em seu artigo 3º, V:

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto: V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

Portanto, a experiência histórica do instituto conta com menos de 5 (cinco) anos de vida no ordenamento jurídico brasileiro, e assim tem sido retratada na jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS - REPARAÇÃO DANOS AMBIENTAIS, SOCIOECONÔMICOS E DEFESA DIREITOS HUMANOS - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE - TERMO FINAL PARA CONCLUSÃO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE TRABALHO

- COMPATIBILIDADE COM AS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA - CONTRATAÇÃO AUDITORIA CONTÁBIL FINANCEIRA E FINALÍSTICA INDEPENDENTE - PREVISÃO NO ESCOPO BÁSICO DO PLANO DE TRABALHO - READEQUAÇÃO DE ORÇAMENTO E INFRAESTRUTURA - DESNECESSIDADE - CORREÇÕES JÁ DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - REPASSE DE VALORES - PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ DETERMINADA - DESPESAS SUJEITAS A AUDITORIA INDEPENDENTE - VALORES E CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - MONTANTE ESTIMADO - AUSÊNCIA DE PARÂMETRO CONCRETO EM RAZÃO DA MAGNITUDE E GRAVIDADE DOS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE - AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO VALORES NÃO UTILIZADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE RECURSOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A questão tratada no apelo não se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do art. 5º da Resolução 313/ 2020 do CNJ. Considerando que os prazos ficaram suspensos entre 19 de março de 2020 e 30 de abril de 2020, a teor do disposto nas Portarias Conjuntas nº 948/PR-TJMG/2020, nº 951/PR-TJMG/2020, nº 952/PR-TJMG/2020 e no art. 213 do CPC, não há falar em intempestividade do recurso.

Devido às especificidades da causa e da abrangência de atuação das assessorias técnicas, não é prudente ou produtivo impor limitação temporal aos trabalhos que serão desenvolvidos.

O plano de trabalho apresentado pelas assistências técnicas contratadas é compatível com as premissas estabelecidas no Termo de Referência.

A Assessoria Independente busca reduzir a assimetria técnica entre a empresa causadora do dano e os atingidos e tem como premissa garantir a ampla defesa processual, assegurando às vítimas a participação efetiva e a garantia da centralidade na concepção,

formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações relacionadas à reparação integral do dano, não se confundindo com a área de atuação do Comitê Técnico instituído para auxiliar o Juízo.

A contratação de empresa de auditoria externa independente está devidamente prevista no escopo básico do plano de trabalho, devidamente aprovado pelas partes.

As inadequações visualizadas nos planos de trabalho apresentadas pelas assessorias técnicas já foram devidamente pontuadas pelo Juízo de origem, que determinou sua correção.

Os valores repassados mensalmente às assessorias técnicas serão auditados e devem ser devidamente aprovados pela assessoria independente e, em caso de reprovação, poderá ser solicitada a suspensão dos repasses.

O valor fixado para repasse mensal às assessorias técnicas independentes é apenas estimado, visto que, em razão da magnitude e da gravidade dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de propriedade da Vale S/A, não existem dados concretos que possam ser utilizados como parâmetro para se definir o orçamento das assessorias.

Não há falar em prejuízo para a Vale S/A, visto que os valores repassados serão devidamente auditados, sendo vedado o acúmulo de recursos pela assessoria.

Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.111183-0/003, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2020, publicação da súmula em 28/10/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI) - ROMPIMENTO DAS BARRAGENS

B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - ATIVIDADES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES - FONTE DE CUSTEIO - REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS - AJUSTE NO PARÂMETRO - PARCIAL PROVIMENTO - DESENTRANHAMENTO DE RELATÓRIOS FINAIS - DESCABIMENTO - ESTUDOS DE RISCO À SAÚDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO (ERSHRE) - ATIVIDADES RELACIONADAS COM O PROCESSO JUDICIAL.

A decisão agravada aplicou corretamente as disposições do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), sem alteração ou desvirtuamento do pactuado entre as partes, não estando configurada ofensa à coisa julgada.

Deve ser mantido o reconhecimento da separação das atividades e das fontes de custeio das ATIs entre aquelas relacionadas ao AJRI e aquelas vinculadas ao processo judicial.

Quanto à Repartição de Custos e Despesas das ATIs, deve ser dado provimento parcial ao recurso, para esclarecer que a repartição dos custos e despesas das ATIs deve ser realizada de acordo com os valores discriminados nos planos de trabalho específicos, conforme estabelecido no Termo de Compromisso e homologado pelo Juízo.

A relevância científica e o interesse público e social dos estudos realizados impedem o desentranhamento dos relatórios dos autos, garantindo a transparência e a utilização dos dados para ações de reparação e mitigação dos danos.

As atividades das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) de acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) e das demandas emergenciais estão relacionadas com o processo judicial e não com o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).

V.V. - O acesso aos serviços de assessoria técnica independente constitui direito das populações atingidas, nos moldes do artigo 3º,

inciso VIII da Lei Estadual nº 23.795, de 25 de fevereiro de 2019 e do artigo 3º, inciso V da Lei Federal nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023.

- Os serviços de assessoria técnica independente, conforme disposição dos artigos 139 e 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, submetem-se ao controle judicial pleno, inclusive em relação aos negócios processuais pactuados entre as partes, com base nas previsões da legislação de regência.

- Os planos de trabalho apresentados para prestação dos serviços de assessoria técnica independente, prestados pelas ATIs nos casos abarcados no incidente em exame, estão sujeitos à prévia e individualizada homologação judicial, com anterior oitiva das partes e atores processuais atuantes no feito.”

“As ATIs atuam como assistentes técnicos das Instituições de Justiça, auxiliando na interlocução com os atingidos e garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa”

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.066611-5/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2024, publicação da súmula em 30/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
DESCARACTERIZAÇÃO DAS BARRAGENS DO MUNICÍPIO DE ITABIRA -
ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE
TRABALHO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA VALE -
DECRETAÇÃO DE NULIDADE - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE
READEQUAÇÃO DO PLANO MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DIFERIDA -
NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR O INÍCIO DOS TRABALHOS

1. A declaração da nulidade de um ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo, por força da aplicação do princípio

pas de nullité sans grief (REsp 1.812.083/MA, AgInt no REsp 1.361.093/RS).

2. Hipótese na qual inexistem razões a justificar a decretação de nulidade da decisão homologatória, para obstar o início dos trabalhos da Assessoria Técnica Independente, escolhida mediante procedimento conduzido pelo Ministério Público, com ampla participação das pessoas atingidas. Risco de dano à tutela de direito assegurado por lei aos atingidos por barragens (Lei 23.795/2021, art.3º, VIII), já reconhecido judicialmente.

3. O início das atividades não impede o exercício do contraditório diferido, para que eventuais ajustes sejam feitos no curso dos trabalhos, que terá execução prolongada. Ausência de elementos hábeis a obstar os trabalhos da Assessoria Técnica Independente.

4. Recurso provido em parte, para determinar a manifestação da Vale a da Defensoria Pública, na condição de amicus curiae, sobre o Plano de Trabalho. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.134520-0/005, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2023, publicação da súmula em 31/08/2023).

Portanto, a lei e a jurisprudência frisam com clareza que tais entidades se voltam a prestar serviços de assistência técnica aos atingidos como forma de reduzir a assimetria informacional havida entre as pessoas vulnerabilizadas e as empresas poluidoras. Mas ao mesmo tempo, fica claro que as assessorias são submetidas à fiscalização e controle das Instituições de Justiça, funcionando no âmbito do processo como terceiros interessados, em função própria de assistente técnico.

Por isso não faz sentido algum que o juiz venha a arbitrar valores a serem pagos em favor destas estruturas, já que não há relação jurídico-processual entre estas Assessorias e o Poder Judiciário. Até porque não se trata de entidade que seja perita do Juízo.

Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 466, § 1º do Código de Processo Civil ao estabelecer que os assistentes técnicos são de confiança da parte e não do Juízo. No mesmo

sentido, vê-se que a lei processual atribui ao Juízo o arbitramento de honorários do perito e não dos assistentes técnicos, como se vê no artigo 465, § 3º do mesmo diploma processual.

Portanto, é de se **relembrar a natureza do instituto em comento, revisitando a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, e reafirmar que a independência destas estruturas se volta em relação à empresa poluidora, e não em relação às Instituições de Justiça, que ao contrário fiscalizam sua atividade, de modo a garantir uma assistência técnica de qualidade e eficiência aos atingidos por tragédias ambientais como a presente.**

3.6. Da indevida ingerência judicial na gestão e alocação de recursos: afronta à análise técnica e violação dos princípios da isonomia, economicidade e razoabilidade

As Decisões agravadas, notadamente as de ID 10520003504 e 10526998528, ao fixar um valor de R\$ 29.369.082,65 para o assessoramento pela AEDAS - em contraste com o valor de R\$ 17.873.511,33 originalmente proposto pelas IJs, com base no estudo técnico da CAMF, incorrem nos seguintes equívocos:

- a) produzem contradição, na medida em que chancelam o estudo CAMF para o valor total das ATIs e para duas delas (NACAB e GUAICUY), mas o refutam apenas para o caso da AEDAS;
- b) promovem um aumento de mais de 60% nos recursos destinados a assessoria AEDAS, sem justificativa técnica robusta que o ampare;
- c) incorrem em erro técnico, ao pressupor que a CAMF propôs um valor de RH maior do que o solicitado pelo NACAB, fruto de uma confusão metodológica do Juízo, conforme Ofício CAMF nº 33/2025;
- d) contradizem o princípio da economicidade, uma vez que a própria Entidade Gestora (EG), liderada pela Cáritas, já havia firmado entendimento perante as IJs quanto à viabilidade de execução dos serviços pelo valor apurado pela CAMF;
- e) partem da premissa equivocada de que a AEDAS (e, portanto, as Regiões 1 e 2) estaria recebendo valores reduzidos em comparação a outras regiões.

3.6.1. Contradição ao cancelar o estudo global e ao refutá-lo para a AEDAS

Primeiramente, impende destacar a contradição central e insustentável na própria premissa da r. Decisão de ID 10520003504: ao mesmo tempo em que questiona a validade e a adequação do estudo da CAMF, gerando incerteza sobre sua base técnica, o Juízo, de ofício e em flagrante desrespeito à iniciativa das partes, adota este mesmo estudo como ponto de partida para instituir uma metodologia própria.

Mais grave ainda: a aplicação dessa nova metodologia é aplicada exclusivamente à assessoria técnica AEDAS, enquanto as demais assessorias, NACAB e GUAICUY, são mantidas com os valores originalmente pactuados com as Instituições de Justiça. Tal tratamento díspar compromete gravemente os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Não se pode criticar a fonte e, em seguida, utilizá-la seletivamente para embasar uma "correção" que, no fundo, aprofunda a distorção em vez de mitigá-la.

3.6.2. Aumento injustificado para uma ATI, sem fundamentação técnica

Ao impor novos critérios de cálculo à CAMF, a Decisão de ID 10520003504 impõe um acréscimo de R\$ 11.495.571,32 somente para a ATI AEDAS, conforme demonstra o Ofício CAMF nº 33/2025 (Tabela 7, pág. 33), ou seja, um aumento de aproximadamente 64,32% em relação à proposta original da CAMF.

A própria CAMF questiona a base técnica de tais critérios, afirmando que o acréscimo de 2,75% sobre o RH da AEDAS é artificial e desprovido de base nas necessidades reais das regiões 01 e 02 (Ofício CAMF nº 33/2025, Seção 7, p. 34), adicionando que a Decisão judicial *“gera incremento artificial no quadro de pessoal da AEDAS, sem base em necessidades reais (...) Como efeito final, em vez de corrigir, produz distorções que aumentam os custos de forma desigual, não respeitam a lógica de cada região e comprometem o princípio da economicidade (...)”* (Ofício CAMF nº 33/2025, p. 40 e 41).

3.6.3. Erro na decisão do Juízo sobre a CAMF propor valor de RH maior do que o solicitado pelo Nacab

Adicionalmente, a Decisão agravada parte da premissa de que a CAMF propôs um aumento injustificado no quadro de pessoal da ATI NACAB, chegando à conclusão de um orçamento maior do que o requerido pelo próprio NACAB.

Porém a CAMF esclarece que houve erro na compreensão do Juízo, considerando que as tabelas utilizadas para comparação foram do orçamento requerido e do orçamento proposto pela CAMF, conforme se observa na página 20 do Ofício CAMF nº 33/2025: “(...) observa-se que o Douto Juízo se confundiu ao comparar a necessidade orçamentária das ATIs ao custo de RH requerido e estimado pela CAMF”.

Assim, conforme observado pela CAMF: “Observa-se que os custos de RH individuais de cada assessoria, estimados pela CAMF, são menores do que aqueles pretendidos pelas ATIs em suas propostas” (Ofício CAMF nº 33/2025, página 22), comprometido, desta forma, o fundamento da Decisão agravada.

3.6.4. Decisão contrária ao princípio da economicidade

Importa registrar que as IJs e a Entidade Gestora (EG), liderada Cáritas, firmaram entendimento sobre a necessidade de gerir os recursos de assessoramento para o Anexo I.1 observando determinado limite, de R\$ 62.526.696,28 (Ata de Entendimentos de ID 10513526440), que inclusive foi levado ao conhecimento do Juízo *a quo*, com a previsão da hipótese de absorção de todos os serviços de assessoramento pela Entidade Gestora, caso não houvesse interesse ou disponibilidade das ATIs, de modo que imposição de gastos adicionais pelas Decisões agravadas, de ofício e sem uma nova análise técnica que comprove a indispensabilidade desses valores, vai de encontro ao princípio da economicidade e à boa gestão dos recursos da reparação.

3.6.5. Premissa falsa de que as Regiões 1 e 2 estariam recebendo valores reduzidos em comparação a outras regiões

A Decisão agravada parte da premissa de inadequação dos valores indicados para destinação à AEDAS, nas Regiões 01 e 02. No entanto, desconsidera que a indicação do estudo CAMF leva em conta valores já destinados anteriormente para as ATIs, atividades realizadas e peculiaridades de cada região.

Ao se avaliar os valores já direcionados às ATIs no Projeto Paraopeba, quais sejam, AEDAS, NACAB e GUAICUY, antes e após a assinatura do Termo de Compromisso em 2023, somando-se o teto orçamentário complementar, objeto da Deliberação das IJs (ID 10437966735, autos nº 5059535-25.2021.8.13.0024), é possível verificar que o valor destinado à AEDAS é expressivo, **correspondendo a 39,77% dos recursos totais das ATIs**, sendo questionável a suposição de que haveria prejuízo para a atividade de assessoramento nas Regiões 01 e 02, por ela atendidas.

Portanto, é inadmissível que, no âmbito do Acordo Judicial, na parte dos recursos que estão sujeitos a teto de valores, custos com a atividade-meio sejam majorados por Decisão judicial, sobretudo se não há uma demonstração inequívoca de insuficiência dos valores propostos pelas partes responsáveis pela gestão.

Vale lembrar que valores para atividade-meio concorrem, nos recursos do Acordo, com a atividade-fim, a exemplo da implementação de projetos e obrigações de fazer, de modo que todo novo aporte para a atividade de assessoramento técnico, ainda que importante, significa necessariamente menos recursos para projetos, programas e ações da reparação.

Assim, ao impor às IJs a celebração de Termos Aditivos sem as Cláusulas de limitação, a Decisão de ID 10530333782, de 02/09/2025, coloca em risco a sustentabilidade do Acordo Judicial e o equilíbrio que deve existir entre gastos com atividades-meio e atividades-fim, além de violar o artigo 8º do Código de Processo Civil.

Em síntese, as Decisões agravadas apresentam inconsistências, erros metodológicos, contradições internas e premissas equivocadas, os quais, quando confrontados com a análise técnica da CAMF, demonstram uma intervenção judicial que afronta os princípios da isonomia, da economicidade e da razoabilidade na gestão dos recursos de reparação.

3.7. Do risco de descontinuidade, atrasos, prejuízos à efetividade da reparação aos atingidos e insegurança jurídica

A ingerência judicial na definição detalhada de valores e critérios orçamentários de estruturas de apoio gera um ciclo vicioso de incerteza e atraso no cumprimento do acordo e na disponibilidade dos recursos para as atividades-meio. A cada nova redefinição judicial, exige-se a renegociação de termos aditivos, a adequação de valores e, em última instância, a postergação da efetiva atuação das Assessorias Técnicas Independentes.

Conforme já alertado pelas IJs nos autos, a desmobilização de equipes e a necessidade de reestruturação acarretam custos adicionais e ineficiência. Manter a estabilidade dos valores e dos Termos Aditivos propostos pelas IJs é crucial para garantir a continuidade, a celeridade e a efetividade do assessoramento técnico, que é um direito fundamental dos atingidos.

Nesse sentido, conforme detalhado nos Ofícios nº 54/2025 e nº 64/2025 do GUAICUY, Assessoria Técnica Independente responsável pela atuação nas Regiões 4 e 5, a não homologação dos Termos Aditivos e liberação das parcelas de recursos tem obrigado à manutenção provisória da equipe com recursos remanescentes, comprometendo a sustentabilidade da instituição e ameaçando a continuidade das atividades essenciais para a participação informada das comunidades atingidas. A iminente desmobilização de aproximadamente 70% da equipe técnica acarretará custos adicionais e ineficiências, inclusive pela dificuldade na futura reconstrução e perda de vínculos com as comunidades locais, além de causar atrasos na execução do Plano de Trabalho aprovado e comprometer a efetividade do assessoramento técnico, prejudicando significativamente o andamento dos projetos e a reparação integral prevista no Anexo I.1.

Portanto, as Decisões agravadas têm gerado insegurança jurídica e imprevisibilidade no cumprimento do Acordo Judicial de Reparação Integral, violando o art. 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), por terem sido fundamentadas em valores jurídicos abstratos (isonomia), sem considerar as consequências práticas decorrentes das Decisões e comprometendo a continuidade dos serviços das Assessorias Técnicas que assinaram os Termos Aditivos.

Também aqui, a decisão recorrida afronta ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e aos artigos 4º e 8º do Código de Processo Civil.

A morosidade e a burocracia causadas pela judicialização excessiva da gestão são prejudiciais à própria população que se busca reparar, que depende de um assessoramento técnico contínuo e sem interrupções.

Adicione-se o fato novo, consistente na Decisão das IJs quanto à necessidade de rescisão do Termo de Compromisso firmado com a ATI AEDAS, em razão da constatação de irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Reserva do Projeto Paraopeba, com apropriação, pela entidade, de recursos da reparação, fatos apurados em regular procedimento administrativo (n. 1500.01.0256100/2025-76), que enseja, como já pontuado no Relatório, a necessidade premente de seleção de uma nova assessoria técnica para as Regiões 01 e 02.

Assim, aumentar os recursos da ATI AEDAS, que demonstrou descumprimento de Termo de Compromisso anteriormente firmado com as IJs, não se alinha à busca pela economicidade e à correta aplicação dos recursos da reparação, gerando um precedente preocupante de mau uso do dinheiro da reparação.

4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

A concessão de efeito suspensivo ao presente agravo é medida que se impõe, nos termos do art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, do CPC, que exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Da Probabilidade de Provimento do Recurso (*Fumus Boni Iuris*): Conforme demonstrado nas razões recursais, o encadeamento decisório ora impugnado padece de vício, na medida em que interfere indevidamente na autonomia de gestão dos recursos das estruturas de apoio, inclusive para implementação do Anexo I.1, conferida às Instituições de Justiça pela Cláusula 4.4.11 e 5.1 do Acordo Judicial, bem como desconsidera os princípios da economicidade e razoabilidade na alocação de recursos públicos para a reparação de danos.

A demonstração de que o Juízo *a quo* adentrou em seara de gestão que lhe é estranha, substituindo a autonomia das IJs e a avaliação técnica da CAMF, por um critério surpresa judicial e unilateral, resta evidenciado pelo questionamento solitário de toda a metodologia de cálculo da CAMF, mas com aplicação de uma revisão no valor de apenas uma ATI, a AEDAS.

Do Perigo de Dano Grave ou de Difícil Reparação (*Periculum in Mora*): O perigo de dano é iminente e grave, tanto para a continuidade do processo de reparação, notadamente do Anexo I.1, quanto para os cofres da reparação, com potencial de prejudicar a sustentabilidade do Acordo Judicial, assim como o direito dos atingidos, considerando os seguintes aspectos:

- a) **Descontinuidade e prejuízo à efetividade da reparação:** A não homologação dos Termos Aditivos e a imposição judicial, de ofício, de novos valores para custeio do assessoramento técnico exigem que as IJs busquem novas rodadas de negociação e adaptação dos documentos. Tal burocracia atrasa a execução das atividades das ATIs, gerando possibilidade de novo descompasso entre o trabalho de Entidade Gestora, responsável por boa parte dos trabalhos da iniciativa piloto do Anexo I.1, e o das assessorias técnicas, causando riscos de desmobilização de equipes, que afetará diretamente a continuidade do essencial serviço de assessoramento técnico às comunidades atingidas. O direito à assessoria técnica independente, garantido por lei, não pode ser submetido a tamanha instabilidade.
- b) **Aumento exacerbado de despesas:** A imposição de ofício de um valor-base adicional de quase R\$ 30 milhões para a AEDAS, em detrimento dos R\$ 17 milhões previstos no estudo original da CAMF (já homologado no teto global), representa um aumento substancial e, aparentemente, injustificado nos custos do assessoramento. Este valor, para uma atividade meio, de assessoramento, será suportado pelos recursos da reparação e pode comprometer outras frentes importantes do Acordo.
- c) **Insegurança Jurídica e Precedente Danoso:** A intervenção judicial excessiva na gestão financeira de um Acordo de tamanha complexidade, definindo valores de forma pontual e de ofício, cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, com a judicialização de questões que deveriam ser resolvidas entre as partes do processo, enfraquecendo sua autonomia e as bases técnicas que devem reger a reparação.

Desse modo, requer-se a concessão de **tutela antecipada recursal, com efeitos suspensivo e ativo**, nos termos do Art. 1.019, I, do CPC, para:

- a)** suspender a eficácia da r. Decisões Interlocutórias proferidas em 25/07/2025 (ID 10502254638), 24/08/2025 (ID 10520003504), 28/08/2025 (ID 10526998528) e 02/09/2025 (ID 10530333782) na parte em que: **(i)** Rejeitam a homologação dos Termos Aditivos originalmente propostos para o assessoramento pelas ATI NACAB e GUAICUY, nas Regiões 03, 04 e 05 (ID 10498623824 e 10498623823); **(ii)** Impõem novo valor de R\$29.369.082,65 para o assessoramento técnico pela AEDAS (Regiões 01 e 02); **(iii)** Condicionam homologação à submissão de novos Termos Aditivos para as Regiões 03, 04 e 05, com a supressão de Cláusulas neles contidas;
- b)** determinar a homologação dos Termos Aditivos para as Regiões 03, 04 e 05, nos moldes apresentados pelas IJs (ID 10498623824 e 10498623823), sendo sua eficácia considerada a partir da data de sua assinatura, e autorizar o prosseguimento das atividades.

A não concessão da antecipação de tutela requerida poderá resultar na concretização dos novos valores impostos pelo Juízo *a quo*, na desnecessária movimentação da estrutura de gestão e na postergação da execução efetiva do Anexo I.1, com evidente prejuízo à celeridade e economicidade da reparação.

Outrossim, a concessão de efeito ativo, tal como requerida, é essencial para permitir o prosseguimento das atividades de assessoramento nas Regiões 03, 04 e 05.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as Instituições de Justiça requerem ao Tribunal de Justiça:

- c)** O **conhecimento** do presente Agravo de Instrumento, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais.
- d)** A concessão de **tutela antecipada recursal, com efeitos suspensivo e ativo**, nos termos do Art. 1.019, I, do CPC, para:
- d.1)** suspender a eficácia da r. Decisões Interlocutórias proferidas em 25/07/2025 (ID 10502254638), 24/08/2025 (ID 10520003504), 28/08/2025 (ID 10526998528) e 02/09/2025 (ID 10530333782) na parte em que: **(i)** Rejeitam a homologação dos Termos

Aditivos originalmente propostos para o assessoramento pelas ATI NACAB e GUAICUY, nas Regiões 03, 04 e 05 (ID 10498623824 e 10498623823); **(ii)** Impõem novo valor de R\$29.369.082,65 para o assessoramento técnico pela AEDAS (Regiões 01 e 02); **(iii)** Condicionam homologação à submissão de novos Termos Aditivos para as Regiões 03, 04 e 05, com a supressão de Cláusulas neles contidas;

d.2) determinar a homologação dos Termos Aditivos para as Regiões 03, 04 e 05, nos moldes apresentados pelas IJs (ID 10498623824 e 10498623823), sendo sua eficácia considerada a partir da data de sua assinatura, e autorizar o prosseguimento das atividades.

e) A intimação da Agravada VALE para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;

f) Ao final, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, considerando a maturidade do caso submetido ao Tribunal e, ainda que seja reconhecida a nulidade da Decisão, o **total provimento** do presente Agravo de Instrumento para confirmar a tutela antecipada recursal requerida e **reformular o encadeamento das Decisões Interlocutórias proferidas em 25/07/2025 (ID 10502254638), 24/08/2025 (ID 10520003504), 28/08/2025 (ID 10526998528) e 02/09/2025 (ID 10530333782)**, reconhecendo a autonomia das Instituições de Justiça na forma de gestão das estruturas de apoio do Acordo Judicial de Reparação Integral, destacadamente para a execução do Anexo I.1, e, conseqüentemente, determinar a homologação dos Termos Aditivos firmados pelas ATIs NACAB e GUAICUY perante as Instituições de Justiça (ID 10498623824 e 10498623823).

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público

FELIPE AUGUSTO
CARDOSO
SOLEDADE:0167

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO CARDOSO
SOLEDADE:0167
Dados: 2025.09.16 16:39:00 -03'00'

Felipe Augusto Cardoso Soledade
Defensor Público

BRAULIO SANTOS
RABELO DE
ARAUJO:0972

Assinado de forma digital por
BRAULIO SANTOS RABELO DE
ARAUJO:0972
Dados: 2025.09.16 16:40:42 -03'00'

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público